

Diário Oficial



Município de Monte Azul Paulista

Sexta-feira, 22 de novembro de 2024

Ano XII | Edição nº 1497A



MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Decretos	3
Outros atos oficiais	37

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Decretos**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

DECRETO Nº 4.177, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.**APROVA O REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo **I e II** integrante deste decreto, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 18 de novembro de 2024.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO I
ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGULAMENTO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL

Índice Sistemático	Artigos
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º
CAPÍTULO II - MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I – Medidas de Fiscalização	2º ao 14
SEÇÃO II - Comunicação de Crime Contra a Ordem Tributária	15 ao 20
SEÇÃO III – Formalização do Crédito Tributário	21
SUBSEÇÃO I – Declaração Tributária	22 ao 25
SUBSEÇÃO II – Notificação de Lançamento	26
SUBSEÇÃO III – Auto de Infração	27 e 28
SEÇÃO IV – Edital de Notificação	29
SEÇÃO V – Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	30 ao 33
SEÇÃO VI - Prerrogativas do Agente Fiscal do Município	34 e 35
CAPÍTULO III - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	
SEÇÃO I – Normas Gerais do Processo	
SUBSEÇÃO I – Atos e Termos Processuais	36 e 37
SUBSEÇÃO II – Prazos	38 e 39
SUBSEÇÃO III – Vista do Processo	40
SUBSEÇÃO IV – Impedimentos e Suspeição	41 ao 44
SUBSEÇÃO V – Provas	45 ao 49
SUBSEÇÃO VI – Decisões	50 ao 52
SEÇÃO II – Disposições Comuns do Procedimento de Primeira e Segunda Instâncias	53 ao 59
SEÇÃO III – Procedimento de Primeira Instância	60 ao 65
SEÇÃO IV – Procedimento de Segunda Instância	
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais	66 ao 69
SUBSEÇÃO II – Recurso Ordinário	70
CAPÍTULO IV – CONSULTA	71 ao 76



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

CAPÍTULO V – DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS	77 ao 83
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS	84 ao 88
Anexo II - FORMULÁRIO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE PROVAS E INDÍCIOS DE ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este regulamento dispõe sobre as medidas de fiscalização, a formalização do crédito tributário, o processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento e auto de infração, o processo de consulta e demais processos administrativos fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

CAPÍTULO II
MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Medidas de Fiscalização

Art. 2º A fiscalização dos tributos municipais compete aos Agentes Fiscais da Secretaria Municipal de Gestão Pública que, no exercício de suas funções, devem obrigatoriamente exibir ao sujeito passivo sua identificação funcional e a ordem emanada de autoridade competente para a realização de procedimento fiscal ou diligência.

Art. 3º A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por Agente Fiscal a partir da Ordem de Serviço de Fiscalização expedida, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF).

§ 1º O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por meio eletrônico, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Gestão Pública;

IV - por edital, publicado no Diário Oficial da Cidade, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 4º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 4º Ficam os contribuintes dos tributos municipais, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear acesso dos Agentes Fiscais a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

Art. 5º Podem os Agente Fiscais examinar quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Monte Azul Paulista.

Parágrafo Único. Sujeitam-se ao disposto no "caput" deste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto devido no Município de Monte Azul Paulista.

Art. 6º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a Administração Tributária poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração do tributo devido.

Art. 7º Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária:

I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II - equipamentos emissores de cupom fiscal - máquinas registradoras (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária;

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritas nos incisos I, II e III deste artigo se encontram em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma do artigo 11 deste regulamento, com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo descrição dos bens ou coisas apreendidas, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos pertinentes ao ato.

§ 3º O local onde o produto ou bem apreendido ficará guardado ou armazenado, bem como a nomeação do fiel depositário, que poderá ser o infrator, seu preposto ou empregado, que responda pelo gerenciamento do negócio, declinando o nome, o endereço e a qualificação do depositário;

§ 4º A notificação do fiel depositário, que assinará o termo próprio, de que é vedada a substituição, a remoção, total ou parcial, dos bens apreendidos que ficarão sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 8º Quando os bens descritos no inciso I do artigo 7º deste regulamento necessitarem ficar retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia autêntica, retendo os originais.

Parágrafo Único. A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita quando, a critério da Administração Tributária, não houver inconveniente para a comprovação da infração, deles extraído, se caso, cópia autêntica e lavrando o respectivo termo.

Art. 9º A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do artigo 3º deste regulamento e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados.

Parágrafo Único. Poderá a Administração Tributária exigir a apresentação de documentos hábeis à perfeita identificação dos serviços prestados ou tomados, dos respectivos prestadores ou tomadores, bem como das circunstâncias de tempo e lugar da prestação ou da utilização de serviços de terceiros.

Art. 10 Os Agentes Fiscais quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, do tomador ou do intermediário do serviço, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão do procedimento fiscal ou da diligência, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem, e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

Art. 11 Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo Único. Na falta de livros, será lavrado termo avulso, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

Art. 12 As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 13 Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondente a diferenças anuais de importância inferior a 01 (uma) UFMAP, somados tributo e multa, a valores originários.

Parágrafo Único. Observado o disposto no artigo 86 deste regulamento, a importância prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do artigo 132 e 138 da Lei Complementar nº 2.585, de 07 de dezembro de 2023.

Art. 14 A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos superem a expectativa do correspondente benefício tributário, na forma estabelecida por lei ou ato do Secretário Municipal de Gestão Pública.

Seção II

Comunicação de Crime Contra a Ordem Tributária

Art. 15 Os Agentes Fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

contra a ordem tributária definido no artigo 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, após a adoção das providências previstas na legislação específica disciplinadora do tributo, inclusive com a lavratura de autos de infração, se for o caso, deverão proceder à respectiva comunicação à chefia imediata, em expediente apartado e instruído, obrigatoriamente, com todos os documentos apreendidos.

§ 1º A comunicação será feita por meio do formulário Procedimento de Verificação de Provas e Indícios de Ilícitos contra a Ordem Tributária, conforme modelo Anexo II a este regulamento, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª (primeira) via será encaminhada de acordo com o artigo 16 deste regulamento para chefia imediata da Diretoria de Tributação, que poderá oficiar a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Gestão Pública;

II - a 2ª (segunda) via será anexada ao processo de fiscalização.

§ 2º A 1ª (primeira) via do formulário será instruída com:

I - originais dos documentos probatórios a seguir especificados ou, quando isso for impossível, cópias autenticadas pelo funcionário que as juntou ao expediente:

- a) Auto de Infração e Intimação;
- b) demonstrativo do débito fiscal;
- c) Auto de Apreensão de Bens, quando for o caso;
- d) documentos fiscais ou outros documentos que tenham por finalidade comprovar a irregularidade atribuída ao contribuinte;
- e) contrato social ou estatuto e respectivas alterações do quadro societário, relativos aos 5 (cinco) anos anteriores à data da infração;

II - qualificação contendo indicação de nome, endereço, números da cédula de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, das pessoas físicas que possam:

- a) ter participado do provável delito;
- b) testemunhar sobre os fatos que deram causa à representação.

Art. 16 A comunicação de que trata o § 1º do artigo 15 deste regulamento, para as condutas definidas no artigo 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, somente será encaminhada à Diretoria de Tributação, quando:

I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;

II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

apresentado o recurso cabível;

III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

Parágrafo Único. Para os demais crimes contra a ordem tributária, inclusive o previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a comunicação será imediata, sob pena de responsabilidade funcional e criminal.

Art. 17 Quando insuficiente a instrução probatória, a chefia imediata, por iniciativa própria ou de seus superiores hierárquicos, ou a Diretoria de Tributação, caso já lhe tenha sido encaminhada a comunicação a que se refere o § 1º do artigo 15 deste regulamento, determinará as providências necessárias para o saneamento do processo, fixando prazo compatível para seu atendimento.

Art. 18 O Departamento Fiscal, ao receber a comunicação de que trata o § 1º do artigo 15 deste regulamento, deverá, uma vez constatada a existência de indícios de materialidade e autoria dos crimes contra a ordem tributária ou de outros crimes autônomos, formalizar a "notitia criminis" ao Ministério Público.

Art. 19 No caso de pagamento efetuado pelo interessado, enquanto o processo estiver na Secretaria Municipal de Gestão Pública, não se aplica o disposto no inciso I do § 1º do artigo 15 deste regulamento, sendo os documentos arquivados na mencionada Secretaria.

Art. 20 Os Titulares da Secretaria Municipal de Gestão Pública e da Procuradoria Geral poderão expedir as instruções necessárias à fiel execução desta seção, bem como adotar outras medidas cabíveis para atingir os seus objetivos.

Seção III

Formalização do Crédito Tributário

Art. 21 A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo.

Subseção I

Declaração Tributária

Art. 22 O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Monte Azul Paulista, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 23 Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis contado a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo às declarações não efetuadas mediante o uso de senha web ou certificado digital.

Art. 24 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às NF-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis contado a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo quando o recolhimento do Imposto for de responsabilidade do tomador de serviços.

Art. 25 A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma dos artigos 23 e 24 deste regulamento, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Subseção II
Notificação de Lançamento

Art. 26 A notificação de lançamento será expedida pela unidade competente e conterá, obrigatoriamente:

- I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;
- III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;
- VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

VII - a assinatura da autoridade administrativa competente.

§ 1º Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, prepostos ou empregados.

§ 5º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial, contendo as datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo de 30 (trinta) dias úteis, para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 6º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 5º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias úteis após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 7º A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, na forma do artigo 29 deste regulamento.

§ 9º Na hipótese de lançamento de ofício do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelo regime de estimativa ou cujo cálculo obedeça a regimes especiais concedidos pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, não se aplica o disposto nos §§ 5º ao 7º deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Subseção III
Auto de Infração

Art. 27 O auto de infração será lavrado por Agente Fiscal e deverá conter:

I - o local, data e hora da lavratura;

II - o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;

III - o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;

IV - a descrição do fato que constitui a infração;

V - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

VII - a assinatura do autuante, indicação de seu cargo ou função e registro funcional; ou certificação eletrônica, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Gestão Pública;

VIII - a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no artigo 28 deste regulamento.

Parágrafo Único. A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 28 O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

III - por meio eletrônico, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Gestão Pública;

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município, na forma do artigo 29 deste regulamento, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, deste artigo.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Quando o volume de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá determinar a intimação da lavratura de auto de infração por edital publicado no Diário Oficial do Município, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III, deste artigo.

Seção IV
Edital de Notificação

Art. 29 O edital de notificação ou intimação deverá conter:

I - o nome do sujeito passivo, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;

II - o valor do tributo e da multa exigidos, o período a que se referem, as disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamento, apresentação de impugnação ou pedido de parcelamento.

Seção V
Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração

Art. 30 As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não os tornam nulos quando deles constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 31 Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pela unidade responsável pelo lançamento ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação, pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei ou parcelamento administrativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Parágrafo Único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 32 Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação, pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei ou parcelamento administrativo.

§ 2º O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 3º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 33 Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.

Parágrafo Único. O arquivamento do auto de infração será providenciado pela unidade competente, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Seção VI

Prerrogativas do Agente Fiscal do Município

Art. 34 O titular de cargo de Agente Fiscal da Prefeitura de Monte Azul Paulista, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

§ 1º O Agente Fiscal, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, terá



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

precedência sobre os demais setores da Administração.

§ 2º Para desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

- I - falta de propósito negocial; ou
- II - abuso de forma.

§ 3º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 4º Para o efeito do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art. 35 Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, são prerrogativas do titular de cargo de Agente Fiscal, no exercício de suas funções:

- I - requisitar auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do artigo 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- II - permanecer em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares.

CAPÍTULO III

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I

Normas Gerais do Processo

Subseção I

Atos e Termos Processuais

Art. 36 Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não-ressalvadas.

Parágrafo Único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, a Secretaria Municipal de Gestão Pública poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais, preferencialmente, mediante a utilização de meios eletrônicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 37 Os processos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, do companheiro ou da companheira, com união estável, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Subseção II
Prazos

Art. 38 Os prazos fixados neste regulamento serão contados em dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 39 Os prazos para apresentação de impugnação de auto de infração e de notificação de lançamento e para interposição de recursos, previstos neste regulamento, ficam suspensos nos dias compreendidos entre 20 (vinte) de dezembro e 20 (vinte) de janeiro, inclusive, recomeçando a correr pelo que lhes sobejar a partir do primeiro dia útil seguinte.

Subseção III
Vista do Processo

Art. 40 A unidade competente da Secretaria Municipal de Gestão Pública dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º O pedido de vista deverá ser formalizado por escrito pelo interessado, seu representante legal ou por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

eletrônico, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Subseção IV
Impedimentos e da Suspeição

Art. 41 É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 42 A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 43 Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§ 1º. É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento ou suspeição do servidor ou autoridade.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 44. A comunicação em petição específica de impedimento ou suspeição do servidor será decidida no prazo de 10 (dez) dias úteis, pelo(a) Diretor(a) de Tributação ou Secretário(a) Municipal de Gestão Pública, sem efeito suspensivo.

§ 1º. Havendo impedimento ou suspeição da Diretoria de Tributação ou da Secretaria Municipal de Gestão Pública caberá a Procuradoria Jurídica do Município julgar a comunicação de impedimento ou suspeição alegada pela autoridade ou interessado.

§ 2º. O indeferimento de alegação de impedimento e suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

§ 3º. Na hipótese do deferimento da comunicação caberá a Diretoria de Tributação nomear novo servidor para atuar no processo administrativo e a Secretaria Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

de Gestão Pública poderá sub-rogar o julgamento de primeira instância, quando o(a) Diretor(a) for declarado(a) impedido(a) ou suspeito(a).

§ 4º. Quando a Secretaria Municipal de Gestão Pública for impedida ou suspeita o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para o julgamento da comunicação de impedimento, suspeição ou do próprio mérito do processo administrativo em primeira instância.

§ 5º. Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o(a) Diretor(a) de Tributação ordenará imediatamente a remessa dos autos a servidor substituto, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente a Secretaria Municipal de Gestão Pública ou Procuradoria Jurídica para julgamento pelo mesmo prazo.

§ 6º. Aplica-se supletiva e subsidiariamente ao processo as disposições da Lei Federal nº13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

Subseção V
Provas

Art. 45 A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de _____ força _____ maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 46 A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do artigo 45 deste regulamento.

Art. 47 Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 48 Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 49 Os órgãos julgadores poderão determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências que entenderem necessárias, fixando prazo para tal, indeferindo as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único. As diligências serão efetuadas por Agente Fiscal, observadas as respectivas competências.

Subseção VI
Decisões

Art. 50 A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão se reportar a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 51 Encerram definitivamente a instância administrativa:

I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;

II - as decisões de 1ª instância transitadas em julgado, observado o disposto no artigo 65 deste regulamento;

III - as decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes da Secretaria Municipal de Gestão Pública em grau de recurso e de reexame necessário, transitadas em julgado, observado o direito ao pedido de reforma perante o Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) na forma do seu regulamento.

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do artigo 59 deste regulamento.

Parágrafo Único. Encerrada a instância administrativa, o crédito tributário será inscrito na dívida ativa do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 52 Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município;

II - com o recebimento de cópia da decisão, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado;

III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

IV - por meio eletrônico Domicílio Tributário Eletrônico – (DTE), conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Seção II

Disposições Comuns do Procedimento de Primeira e Segunda Instâncias

Art. 53 A preparação do processo compete às unidades do órgão encarregado pela administração do tributo, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Gestão Pública, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, exceto no que se refere ao recurso de revisão e ao pedido de reforma de decisão, cuja preparação compete à Secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 54 As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos neste regulamento, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 55 Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.

Art. 56 O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre as parcelas não depositadas.

§ 2º As quantias depositadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º A atualização monetária cessará no mês da regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º Providos a impugnação ou o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte.

§ 5º Não sendo providos a impugnação ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se eventuais parcelas não depositadas.

Art. 57 O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Parágrafo Único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 58 Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

§ 1º A intimação será feita pelos meios previstos no artigo 52 deste regulamento.

§ 2º O prazo da intimação do parágrafo anterior será de 5 (cinco) dias úteis, para a prática de qualquer ato descrito no *caput* a cargo dos interessados.

§ 3º Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 59 A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Seção III
Procedimento de Primeira Instância

Art. 60 O julgamento do processo em primeira instância compete a Diretoria de Tributação, nos termos do inciso III, do art. 22 da Lei Ordinária nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, na forma estabelecida por este regulamento.

Art. 61 O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

- I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias úteis, contado da intimação do auto;
- II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 30 (trinta) dias úteis, contado da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.

§ 1º A petição de que trata o "caput" poderá:

I - contemplar a totalidade dos autos de infração lavrados ou das notificações de lançamento, desde que se refiram a:

a) idêntico sujeito passivo e procedimento de fiscalização, se relativos ao Imposto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos - TUFE ou à Taxa de Fiscalização de Publicidade;

b) idêntico tributo e número de inscrição no cadastro imobiliário fiscal (SQL);

c) unidades condominiais integrantes do mesmo condomínio edilício;

II - ser feita por meio eletrônico, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

§ 2º A petição, no caso de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, deve identificar de forma expressa os autos de infração ou as notificações que pretende impugnar, observados os demais requisitos do artigo 63 deste regulamento, sob pena de a exigência ser considerada não impugnada.

§ 3º As impugnações apresentadas de modo individualizado, por auto de infração ou notificação de lançamento, deverão ser reunidas de modo a constituir uma única Unidade de Julgamento para fins de análise e decisão, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 4º A petição a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser assinada pelo contribuinte, representante legal ou procurador e instruída com o documento comprobatório de legitimidade do signatário.

§ 5º O Diretor da Tributação responsável pelo julgamento das impugnações poderá definir outros critérios além daqueles previstos nas alíneas "a" a "c" do inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 62 O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação, impugnar decisões relativas aos processos administrativos fiscais de:

I - reconhecimento de imunidade tributária;

II - concessão de isenção;

III - enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais a que se refere o artigo 385 da Lei Complementar nº 2.585, de 07 de dezembro de 2023;

IV - indeferimento da opção pelo Simples Nacional, da exclusão de ofício do Simples Nacional e do desenquadramento de ofício do regime de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 63 A impugnação da exigência fiscal ou das decisões dos processos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

administrativos fiscais de que trata o artigo 62 deste regulamento instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
- III - a identificação das notificações de lançamento, dos autos de infração, dos termos de apreensão ou das decisões dos processos administrativos fiscais de que trata o artigo 62 deste regulamento;
- IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
- V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
- VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 64 A autoridade julgadora proferirá despacho conjunto para cada Unidade de Julgamento, resolvendo todas as questões arguidas pelo contribuinte em relação a cada uma das exigências fiscais ou das decisões administrativas impugnadas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se decisão conjunta aquela exarada em uma única peça processual, relativa a todas as exigências fiscais ou decisões administrativas impugnadas reunidas na mesma Unidade de Julgamento.

Art. 65 A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Gestão Pública.

§ 1º O reexame necessário será apreciado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, na forma em que dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º O(A) Secretário(a) Municipal de Gestão Pública será intimado(a) pessoalmente da decisão objeto do reexame necessário.

§ 3º A Secretaria Municipal de Gestão Pública se manifestará sobre a decisão objeto do reexame necessário no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação prevista no § 2º deste artigo, após o que, com ou sem manifestação, será o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

contribuinte intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados de sua intimação.

§ 4º Da decisão do reexame necessário caberá recurso de revisão e pedido de reforma, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, a decisão do reexame necessário encerra definitivamente a instância administrativa.

§ 6º O reexame necessário e o recurso ordinário da mesma decisão serão julgados em conjunto no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção IV
Procedimento de Segunda Instância

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 66 Ao Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser interpostos os seguintes recursos:

- I - ordinário;
- II - de revisão.

Art. 67 O recurso será apresentado ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigido;
- II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;
- III - a identificação das notificações de lançamento, dos autos de infração, dos termos de apreensão ou, na hipótese do artigo 62 deste regulamento, das decisões dos processos administrativos fiscais;
- IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
- V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A petição de que trata o "caput" poderá:

I - contemplar a totalidade dos autos de infração lavrados ou das notificações de lançamento, desde que se refiram a:

a) idêntico sujeito passivo e procedimento de fiscalização, se relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos - TUFE ou à Taxa de Fiscalização de Publicidade e Propagandas;

b) idêntico tributo e número de inscrição no cadastro imobiliário fiscal (SQL);

c) unidades condominiais integrantes do mesmo condomínio edilício;

d) outros critérios definidos pelo Presidente do Conselho;

II - ser feita por meio eletrônico, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

§ 2º A petição, no caso de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, deve identificar de forma expressa os autos de infração ou as notificações que pretende recorrer, observados os demais requisitos do "caput" deste artigo, sob pena de a exigência ser considerada não recorrida.

§ 3º Os recursos apresentados de modo individualizado, por auto de infração ou notificação de lançamento, deverão ser reunidos de modo a constituir uma única Unidade de Julgamento para fins de análise e decisão, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 4º A petição a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser assinada pelo contribuinte, representante legal ou procurador e instruída com:

I - o documento comprobatório de legitimidade do signatário;

II - a cópia da decisão recorrida ou da comunicação de despacho.

Art. 68 O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias úteis, contado da data da intimação da decisão recorrida, exceto no caso do recurso de revisão, cujo prazo será de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 69 Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, que poderá prever agrupamento por lotes, após o que serão submetidos à Secretaria Municipal de gestão Pública.

Subseção II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Recurso Ordinário

Art. 70 Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§ 1º O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do artigo 45 deste regulamento.

§ 3º O recurso ordinário será apreciado pelas Turmas ou Câmara Julgadora, observado o disposto no Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 4º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 5º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho Municipal de Contribuintes, prestando as informações que entender necessárias.

CAPÍTULO IV
CONSULTA

Art. 71 O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

Art. 72 A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade competente da Secretaria Municipal de Gestão Pública, onde se mencionará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do consulente e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a descrição exata do fato objeto da consulta;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

IV - a(s) questão(ões) formulada(s) de forma clara e precisa.

Parágrafo Único. A unidade competente para análise do pedido poderá, a seu critério, solicitar outros documentos ou esclarecimentos que julgar necessários, fixando prazo de 5 (cinco) úteis para tal.

Art. 73 A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 74 A consulta será arquivada de plano, quando:

- I - não cumprir os requisitos deste regulamento;
- II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não conter os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

§ 1º Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º O não atendimento da solicitação prevista no parágrafo único do artigo 72 deste regulamento configura a situação prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 75 A análise da consulta e sua resposta serão realizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Gestão Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Art. 76 Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data da ciência.

§ 1º O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

CAPÍTULO V
DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Art. 77 O processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pelas unidades da Secretaria Municipal de Gestão Pública, reger-se-á pelas normas contidas neste Capítulo, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos demais Capítulos deste regulamento e supletivamente as disposições da [Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) - Código de Processo Civil e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

Parágrafo Único. Compreendem-se no disposto neste artigo, dentre outros, os processos relativos a pedidos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, pedidos de parcelamento de débitos, pedidos de restituição de tributos ou multas, denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica, enquadramento em regimes especiais, regimes de estimativa e o enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais.

Art. 78 O julgamento do processo compete às unidades da Secretaria Municipal de Gestão Pública, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Gestão Pública.

Art. 79 Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 30 (trinta) dias úteis, permitida a prorrogação devidamente justificada.

Parágrafo Único. As decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Art. 80 Da publicação da decisão administrativa no Diário Oficial do Município caberá:

I - no prazo de 30 (trinta) dias úteis, impugnação dirigida ao órgão competente para julgamento de primeira instância, no caso dos processos relativos ao reconhecimento de imunidade tributária, à concessão de isenção, ao enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais a que se refere o artigo 384 da Lei Complementar nº 2.585, de 2023, bem como nos casos de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, de exclusão de ofício do Simples Nacional e de desenquadramento de ofício do regime de que trata o artigo 18-A da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, nos termos do artigo 62 deste regulamento;

II - no prazo de 30 (trinta) dias úteis, um único recurso à autoridade imediatamente superior, nos casos não abrangidos pelo inciso I do "caput" deste Artigo.

§ 1º Nos casos elencados no inciso I do "caput" deste artigo, da decisão da impugnação de primeira instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, nos termos do artigo 66 deste regulamento.

§ 2º Nos casos referidos no inciso II do "caput" deste art., a decisão proferida em grau de recurso e, na hipótese do artigo 81 deste regulamento, a decisão da Secretaria Municipal de Gestão Pública, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, Secretária Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Obras e Urbanismos ou do Meio Ambiente, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 3º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo se expressamente previsto na legislação.

Art. 81 Será permitida ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Gestão Pública, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

Art. 82 A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 83 Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Municipal.

§ 1º A Administração Tributária deverá manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado e não realizará quaisquer procedimentos fiscais e administrativos quando a denúncia, notícia ou comunicação, isolada ou cumulativamente:

I - for anônima;

II - não possibilitar a identificação com absoluta segurança do contribuinte supostamente infrator;

III - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e comprovação da prática da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

infração;

V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Gestão Pública.

§ 2º Consideram-se anônimas, para todos os fins, aquelas denúncias, notícias ou comunicações cujo autor não possa ser localizado ou cuja identidade não esteja devidamente comprovada.

§ 3º Para efeitos deste artigo, conservará a condição de anônima a denúncia, notícia ou comunicação que contiver inicialmente essa característica, ainda que transmitida à Secretaria Municipal de Gestão Pública por outro órgão ou entidade público.

§ 4º A denúncia, notícia ou comunicação sobre suposta infração à legislação tributária municipal, recebida pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, será remetida para a unidade competente para análise e adoção das providências cabíveis.

§ 5º As denúncias, notícias ou comunicações referidas neste artigo serão arquivadas após despacho fundamentado da autoridade competente.

§ 6º Quando se tratar de denúncia, notícia ou comunicação oriunda de órgão oficial externo, em situação que demandar resposta e observado o sigilo fiscal, será expedido ofício com notícia sintética sobre a procedência ou não da informação, se apurada, ou de seu eventual arquivamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 Aplica-se, no que couber, as disposições deste regulamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 85 Aplicar-se-á supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo fiscal as disposições da [Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015](#), Novo Código de Processo Civil.

Art. 86 As importâncias previstas neste regulamento foram atualizadas, para o exercício de 2024, na forma do disposto no artigo 138 e seu § 2º, da Lei Complementar nº 2.585, de 07 de dezembro de 2023.

Art. 87 A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 88 Fica fazendo parte integrante deste Decreto, os Anexos I e II:

I - Índice Sistemático Do Regulamento Do Processo Administrativo Fiscal.

II - Formulário Integrante do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal -
Procedimento de Verificação de Provas e Indícios de Ilícitos contra a Ordem
Tributária.

Monte Azul Paulista, 18 de novembro de 2024.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO II - FORMULÁRIO INTEGRANTE DO REGULAMENTO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL

 SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DIRETORIA DE TRIBUTOS DA RECEITA MUNICIPAL Procedimento de Verificação de Provas e Indícios de Ilícitos contra a Ordem Tributária		
DEPARTAMENTO		DIVISÃO
CONTRIBUINTE		
NOME		Nº DO CONTRIBUINTE (CCM / SQL)
ENDEREÇO		CNPJ / CPF
BAIRRO / DISTRITO	MUNICÍPIO	CEP
RELATO DO AGENTE FISCAL O contribuinte, acima qualificado, praticou infração(ões) que pode(m) configurar, em tese , crime de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação em vigor, conforme relato circunstanciado no(s) Auto(s) de Infração especificado(s) no item 13, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s).		
QUADRO SOCIETÁRIO VIDE GUIA(S) DE DADOS CADASTRAIS ANEXA(S)		
DEMAIS PESSOAS ENVOLVIDAS QUE CONCORRERAM PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO E SUAS CONDUTAS		
NOME	RG	CPF
ENDEREÇO	VÍNCULO COM O CONTRIBUINTE	
CONDUTA		
NOME	RG	CPF
ENDEREÇO	VÍNCULO COM O CONTRIBUINTE	
CONDUTA		
NOME	RG	CPF
ENDEREÇO	VÍNCULO COM O CONTRIBUINTE	
CONDUTA		
TESTEMUNHAS		
NOME	RG	CPF
ENDEREÇO		
NOME	RG	CPF
ENDEREÇO		

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO AUDITOR-FISCAL

01. A conduta do agente consistiu em omitir informação de modo a suprimir ou reduzir o montante do tributo a ser pago?

Na hipótese de ter-se omitido, qual foi a informação ocultada ou não feita quando deveria tê-lo sido?

SIM ☐ NÃO ☐

R.

.....
.....
.....
.....
.....
.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

02. Prestou declaração falsa de modo a suprimir ou reduzir o tributo? Na hipótese de falsa declaração, em que consistiu e onde ela foi inserida (livro, documento, etc)? R.	SIM ☐ NÃO ☐
03. Houve inserção de elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal? Em caso positivo, quais foram os elementos inseridos e em que consistiu a inexatidão? R.	SIM ☐ NÃO ☐
04. A conduta do agente (contribuinte) levou-o a omitir operação ou parte dela em livro ou documento fiscal? Em caso positivo, quais foram os elementos inseridos e em que consistiu a inexatidão? R.	SIM ☐ NÃO ☐
05. Houve falsificação de nota fiscal, fatura, duplicata ou outro documento? Em caso positivo, em que consistiu a falsificação: no próprio documento ou nos dados declarados? R.	SIM ☐ NÃO ☐
06. Houve adulteração em algum livro ou documento? Em caso positivo, em que consistiu a adulteração? R.	SIM ☐ NÃO ☐
07. Houve emissão, fornecimento ou utilização de documentos fiscais falsos ou inexatos? Em caso positivo, como se deu a utilização e em que consistiu a falsificação ou inexatidão? R.	SIM ☐ NÃO ☐
08. O agente negou ou deixou de fornecer documento fiscal relativamente a prestação de serviço? Em caso positivo, especificar a operação e o documento não fornecido. R.	SIM ☐ NÃO ☐



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

09. O documento fiscal foi fornecido em desacordo com a legislação? Em caso positivo, especificar o dispositivo infringido e esclarecer em que consiste a irregularidade. R. SIM ☐ NÃO ☐				
10. Deixou o agente (tomador do serviço) de recolher, no prazo legal, valor de tributo retido na fonte de prestador de serviço? R. SIM ☐ NÃO ☐				
11. O agente utilizou ou divulgou programa de processamento de dados que permitiu a ele possuir informação contábil diversa daquela fornecida à Fazenda Pública por força de lei? Em caso positivo, qual foi a informação que se enquadrou na situação descrita neste quesito? R. SIM ☐ NÃO ☐				
12. Especificar o valor da exigência fiscal em Reais. Apontar separadamente o valor original do tributo, da multa e o valor total do(s) Auto(s) de Infração, se for o caso.				
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	TRIBUTOS	MULTA	TOTAL	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO
13. Foi proferida a decisão final na esfera administrativa, com vistas a cumprir o disposto no artigo 3º do presente Decreto Municipal, que regulamenta os procedimentos de verificação de provas e indícios de ilícitos contra a ordem tributária? R.				
ENCAMINHAMENTO				
Senhor(a) Secretário(a) Encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria.				
LOCAL DATA Monte Azul Paulista, ____ de _____ de 20____			CARIMBO E ASSINATURA DO AUDITOR-FISCAL	

1a via – FISC/MP

2a via – Processo

**Outros atos oficiais****EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO AO TERMO DE FOMENTO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA E A VILA SÃO VICENTE DE PAULO - OBRA UNIDA À SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO.**

Termo de Colaboração com Inexigibilidade de Chamamento Público.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CÍVIL: Vila São Vicente de Paulo – Obra Unida a Sociedade São Vicente de Paulo.

OBJETO: Repasse Financeiro a entidade para manutenção despesas de custeio da entidade

VALOR TOTAL: - R\$ 50.000,00

FONTE DE RECURSOS: 05 - TRANSFERÊNCIAS E REPASSES DA UNIÃO

PERÍODO: NOVEMBRO A JUNHO DE 2025

PARCERIA: VILA SÃO VICENTE DE PAULO

CNPJ:52.942.083/001-31

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 31, caput, da Lei 13.019/14

A Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, por intermédio do Sr. Prefeito Municipal, torna pública a inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31, caput, da Lei 13.019/2014, visando firmar parceira com a **Vila São Vicente de Paulo - Obra Unida a Sociedade São Vicente de Paulo**, para execução dos serviços de gestão piso de transição alta complexidade no atendimento a idosos em situação de vulnerabilidade ou exclusão social, com situações de violência e negligência que não dispõem de condições para permanecerem na família, com vínculos fragilizados ou rompidos, como contribuição para a ação do desenvolvimento, educacional, social e econômico do Município, em razão da inviabilidade de competição pela natureza singular do objeto, tendo em vista a existência de apenas uma entidade que possa cumprir o objeto da parceria. Além disso, há muitos anos referida Associação presta, com efetividade o serviço de atendimento a idosos do município e distrito.

Monte Azul Paulista, 22 de novembro de 2.024.

Marcelo Otaviano dos Santos

Prefeito do Município

.....